



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 02/2018**

Dispõe sobre as medidas a serem adotadas na Vara do Trabalho de Tianguá-CE para a unificação de execuções movidas em face da mesma parte Reclamada.

O Dr. **LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO**, Juiz do Trabalho Titular desta Vara do Trabalho de Tianguá/CE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** que o objetivo precípua da Justiça do Trabalho é garantir efetividade aos julgados, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e a realização integral da tutela jurisdicional como meio de alcançar os anseios da sociedade;

**Considerando** que a centralização das execuções contra os grandes devedores encontra respaldo no art. 28, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, aplicado à espécie por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no princípio da cooperação jurisdicional previsto no artigo 69, inciso II, da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), emprestando celeridade e aperfeiçoamento à prestação jurisdicional;

**Considerando** que os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O procedimento de reunião de execuções movidas em face do (s) mesmo(s) devedor(res), no âmbito da Vara do Trabalho de Tianguá, regula-se pela presente portaria.

**Art. 2º** Constatada a existência de processos de execução contra o(s) mesmo(s) devedor (es), o juiz poderá, quando entender conveniente, independentemente do número de execuções, determinar a habilitação dos créditos em um único processo, desde que não caiba mais discussão acerca do valor ou exigibilidade do crédito exequendo.



**Parágrafo único.** Considera-se preclusa a oportunidade de discutir o valor ou exigibilidade do crédito exequendo se o executado, devidamente citado para pagar a dívida, não apresente embargos à execução ou, ainda que apresente embargos, os mesmos não resultem, ao final, na extinção do crédito.

**Art. 3º** Determinada a unificação das execuções, os procedimentos executórios realizar-se-ão no processo que foi ajuizado primeiramente.

**Art. 4º** Restando parcialmente frutífera a execução, a distribuição dos créditos será feita obedecendo a seguinte ordem de preferência:

**I** - exequente maior de 60 (sessenta) anos, nos termos da lei 10.741/2013;

**II** - portador de doença grave, nos termos do artigo 147, II, anexo XLV, da Instrução Normativa 77/2015 do INSS);

**III** - aquele que indicou o bem à penhora, até o limite do crédito decorrente da alienação do bem;

**IV** - ordem de ajuizamento das ações.

**Parágrafo único.** A preferência estabelecida neste artigo limita-se a 10 salários mínimos por credor.

**Art. 5º** A habilitação do crédito, bem como o cadastro das partes e patronos como terceiros interessados no processo piloto será feita pelo calculista da Vara, o qual elaborará uma planilha unificada com os valores da execução.

**Art. 6º** A habilitação do crédito só poderá ser determinada após a apreciação dos incidentes e petições pendentes, os quais deverão ser resolvidos no processo originário.

**Art. 7º** A execução incluirá os sócios da empresa reclamada e demais integrantes do grupo econômico cadastrados no pólo passivo do processo piloto, ainda que não constem nos processos agrupados.

**Art. 8º** Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Tianguá, 16 de maio de 2018

**LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO**

JUIZ DO TRABALHO

